

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INDICAÇÃO N° 5 /71

Aprovado em 1° / 5 /1971

Indica que o Conselho Estadual de Educação adote as providências previstas no item XIV, do Artigo 22 da Lei n° 9.865, de 9 de outubro de 1967 e item XV do Artigo 5° do Decreto n° 49.369, de 8 de março de 1968 referente as Faculdades de Direito e de Engenharia de Taubaté.

PROCESSO CEE- N°

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CENE.

ASSUNTO - Sugere ao Plenário que se adote as providências previstas no item XIV, do Art. 2° da Lei n° 9.865, de 1967.

COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS.

AUTOR - Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e por força do que dispõe o Decreto-Lei federal n° 532, de 16 de abril de 1969, através da Comissão de Encargos Educacionais, vem atuando no sentido de disciplinar a cobrança de taxas e anuidades escolares nos estabelecimentos de ensino enquadrados no sistema estadual.

Entendeu o Conselho que o Governo Federal, julgou ser de bom alvitre conferir aos órgãos normativos e consultivos dos Estados, a incumbência que antes se delegara à Superintendência de Abastecimento e Preços. Mas, foi sábia a orientação governamental, ao considerar o assunto de interesse geral, pela sua magnitude e transcendência, de tal forma a prescrever que da Comissão de Encargos se fizessem representar a SUNAB, as Federações de Proprietários de Estabelecimentos de Ensino, a Federação de Professores e também representantes da Comunidade, em nome dos pais de alunos.

Não foi por mero diletantismo que as Comissões de Encargos Educacionais tiveram tal constituição, mas, sim porque o Governo Federal julgou o assunto da mais alta relevância, desejando dar a ele tratamento condizente com as necessidades da família, sem prejuízo da justa remuneração que as escolas devem receber para poder providenciar ensino eficiente.

Portanto, quando o governo delegou aos Conselhos de Educação poderes para fixar taxas e anuidades escolares, não desejou que matéria tão importante ficasse à deriva da administração pública, num jogo de dúvidas de interpretação sobre de quem seria a competência em espécie.

O princípio e a forma da delegação (Decreto-Lei federal nº 532/69) investem os Conselhos Estaduais de Educação na competência de atuarem nos respectivos sistemas estaduais. Entretanto, estes mesmos Conselhos não que buscar nas decisões do Governo Federal e particularmente nas do Conselho Federal de Educação, os ensinamentos indispensáveis à orientação de seu trabalho.

Foi esse o sentido da Deliberação deste Conselho, aprovada em 1º de dezembro de 1969 e também foi esta orientação que norteou a emissão do Comunicado nº 23, de 26 de fevereiro de 1970, o qual dava a público ser proibida a cobrança da taxa de transferência.

As Faculdades Municipais de Direito e a de Engenharia de Taubaté, apesar de todas as gestões feitas no sentido de ser acatada a decisão deste Colegiado, proibindo a cobrança de taxa de transferência, insistem em manter a cobrança, o que está provocando, desde o ano passado, insistentes reclamações e protestos do corpo discente.

A Comissão de Encargos Educacionais sugeriu ao plenário, por intermédio da Presidência que o assunto fosse examinado pela Comissão de Legislação e Normas, o que realmente foi feito - (Pareceres n.s 106/70 e 242/70) - Posteriormente em 6/11/70, o Senhor Presidente houve por bem dirigir-se ao Senhor Secretário da Segurança Pública expondo o ocorrido e solicitando providencias policiais. Depois disso, as referidas Faculdades continuaram como ainda continuam, a cobrar a taxa de transferência.

À vista do exposto e sem prejuízo das medidas policiais que venham a ser tomadas, sugiro ao Plenário que se adote na espécie a Providência prevista no item XIV, do Art. 2º da Lei nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, providencia essa também contida no Regimento deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 49.369, de 8 de março de 1968. A correição prevista me parece ser a abertura para a solução do problema ocorrente.

Em 1º de março de 1971

(as) Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO
= AUTOR =

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAIXA POSTAL, 12.957 - SÃO PAULO - BRASIL

INDICAÇÃO CEE- nº 5/71 da Comissão de Encargos Educacionais, elaborada pelo Cons. Olavo Baptista Filho, aprovada na 351ª Sessão Plenária, realizada em 12 de março de 1971.

DELIBERAÇÃO:- Indica que o Conselho Estadual de Educação adote as providências previstas no item XIV, do Art. 2º da Lei nº 9 865 de 9.10.67 e item XV do Art. 5º, do Decreto nº 49.369, de 8.3.68, com referência as Faculdades Municipais de Direito e de Engenharia de Taubaté.

Imprensa Oficial para publicação. SG.,
3 de março de 1971.